

WINNIEN, Nos conframos em Deus

MONTEIRO E MONTEIRO

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

prianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

> ADSON COSTA CHAVES CPF: 965.947.133 - 53 PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO BEBERIBE - CE

2505 10

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.11.29.001-CP-FINA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada neste ato por seu sócio e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em observância ao que determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, consoante os fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Beberibe/CE, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público, para o conhecimento dos interessados, Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.11.29.001-CP-FINA, visando à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento tributário visando o patrocínio de demanda(s) judicial(is) relacionada(s) ao(s) repasse(s) de royalties de petróleo e/ou gás natural, administrados pela união federal e/ou agência

BRUNO ROMERO PEDROSA | Assinado de forma digital por BRU | ROMERO PEDROSA digital por BRUNO







Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

orianópolís - SC

Fortaleza - CF

Gojânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

nacional do petróleo, de interesse da secretaria de finanças do município de Beberibe/CE.

Nos termos do item 19.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até cinco dias antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Diante de tais considerações, como a sessão pública está designada para o dia 11 de janeiro de 2022 (terça-feira), encaminhada na data de hoje, qual seja, 05 de janeiro de 2022 (quarta-feira), verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal referente à tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

II - DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE CARECEM DE REPARO

Constituí objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.11.29.001-CP-FINA, em apertada síntese, a contratação de empresa prestadora de serviços para registro de preço para futura contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento tributário visando o patrocínio de demanda(s) judicial(is) relacionada(s) ao(s) repasse(s) de royalties de petróleo e/ou gás natural, administrados pela união federal e/ou agência nacional do petróleo.

Todavía, em que pese o esforço demonstrado pela equipe responsável por sua confecção, restaram identificados aspectos que demandam ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados às disposições legais, como restará confirmado nas linhas vindouras.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.05 11:54:33 -03'00'



MONTEIRO E MONTEIRO



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jorianópolis - SC

Fortaleza - CE

Gojánia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - RA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

II.1 - DA MODALIDADE ADOTADA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS:

Inicialmente, o que se denota como questão temerária e que, de per si, macula o procedimento como um todo, refere-se à modalidade escolhida para a contratação de serviços técnicos especializados como os que ora se pretende atribuir a prestador terceirizado.

Sendo a modalidade responsável pelas atividades de maior vulto econômico, a concorrência se torna, também, a de maior complexidade. O artigo 23, parágrafo 3º da lei 8.666/93:

> Art. 23, § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Com todo respeito a essa r. Equipe de licitações, o serviço ora posto em contratação nada tem de comum, vez que exige prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento tributário visando o patrocínio de demanda(s) judicial(is) relacionada(s) ao(s) repasse(s) de royalties de petróleo e/ou gás natural, administrados pela união federal e/ou agência nacional do petróleo.

> **BRUNO ROMERO** PEDROSA

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.05 11:54:18 -03'00'





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Elorianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

O trabalho, como arrolado e como seriamente desenvolvido, exige experiência e amplo conhecimento no assessoramento tributário visando demanda(s) judicial(is) relacionada(s) ao(s) repasse(s) de royalties de petróleo e/ou gás natural, administrados pela união federal e/ou agência nacional do petróleo.

Aliás, tanto assim que o Próprio Edital do presente Certame exige que, dentre a documentação apresentada pelas Licitantes, conste QUALIFICAÇÃO TÉCNICA específico em relação ao objeto. Veja-se os termos insculpidos no Item 5.4.4:

5.4.4. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.4.1. Técnico Operacional:

5.4.4.2. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação, atinente à respectiva parcela de maior relevância.

5.4.4.2.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem é considerada parcela de maior relevância a a atuação anterior ou em curso, em matéria atinente à recuperação de royalties de Petróleo/Gás natural.

5.4.4.2.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove que a empresa forneceu produtos/serviços objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

5.4.4.2.3. Caso o(s) atestado(s) não explicite(m) com clareza o fornecimento de produtos/prestação de serviços, este(s) deverá(ão) ser acompanhando do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

> **BRUNO ROMERO PEDROSA**

Assinado de forma digital por **BRUNO ROMERO PEDROSA** MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.05 11:54:03 -03'00'

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP: 52.061-022 Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - RA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

5.4.4.3. Prova de registro da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

5.4.4.4. Técnico Profissional:

5.4.4.5. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional habilitado em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

5.4.4.6. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente, o sócio, o diretor, o empregado, ou o profissional vinculado através de contrato de prestação de serviços. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante se dará:

- a) para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos:
- b) para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente:
- c) para empregado, mediante a apresentação da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de
- d) para o prestador de serviço, através de cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

A questão da adoção da modalidade, embora tenha ampla discricionariedade por parte do Ente pretensamente Contratante, encontra regramento limitador - justamente para que não se promova a má contratação.

É que, quando se atribui um servico tão específico a prestador estranho aos quadros do Ente, a intenção é de potencializar as chances de ganho recuperativo e não apenas baratear o custo ao Erário.

BRUNO ROMERO PEDROSA. Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.05 11:53:50 -03:00'





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jorianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Até porque, fosse essa, a intenção, ainda mais "barato" seria atribuir a função da recuperação aos funcionários já dispostos e alocados nos órgãos públicos locais.

Extreme de dúvida, pois, que a melhor orientação é no sentido de que a Gestão Administrativa pondere a adoção de modalidade efetivamente condizente com vasto rol de atividades técnicas e complexas por ela mesma estabelecida no Edital da licitação sub examine -SOBRETUDO PARA NÃO ATRIBUIR SERVIÇO TÃO IMPORTANTE A PRESTADOR INÁBIL E QUE POSSA CAUSAR EFETIVO IRREVERSÍVEL DANO AO ERÁRIO LOCAL DE BEBERIBE/CE.

DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DA **INJUSTIFICADA** NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇO. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE:

A cláusula sétima do presente instrumento editalício carrega injustificada necessidade de comprovação de garantia da proposta. Conforme item 7.1:

> 7.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de R\$ 87.790,59 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.2 8.666/93.

BRUNO ROMERO PEDROSA BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.05 11:53:35 -03'00'





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Slorianópolis - SC

Fortaleza - CF

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

🗬 ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

O presente certame impõe requisitos desproporcionais com necessidades de futura contratação, não há razão para adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma:

Que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for retificado tecnicamente, comprovando que as razões acima expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada empresa ou a um grupo restrito de empresas impedindo a competitividade e isonomia, princípios resquardados pela Lei de Licitação.

Ademais, salientamos que os referidos vícios se não sanados através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação. Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigências desnecessárias ou restritivas, a qual somente vincula o fornecimento a um grupo restrito de empresas ou a uma única empresa, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer serviços similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Cumpre clarear, contextualizando os fatos sob análise, a jurisprudência das casas de contas, bem como, do judiciário demonstra que as exigências inseridas no edital do certame licitatório são ilegais e/ou abusivas e, por isso, violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93.

Em seus atuais termos, a exigência se revela dissonante em relação ao normativo e aos princípios que regem as contratações públicas, caracterizando critério que atenta contra a competitividade necessária ao certame licitatório.

BRUNO ROMERO PEDROSA
Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTERO:37737724400
Dados: 2022.01.05 11:53:03 -03100*



MONTEIRO E MONTEIRO



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Elorianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal = RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

Registrados os motivos que ensejam a impugnação do referido item, passa-se à exposição minuciosa dos fundamentos que ensejam a presente manifestação.

II.2.1 DO PLENO ATENDIMENTO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS:

A capacidade financeira, pode ser mensurada através dos índices contábeis, ou seja, o atendimento aos índices contábeis exigidos indica a inidoneidade financeira do licitante.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, referese aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato"

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

BRUNO ROMERO PEDROSA ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 AGO: 2022.01.05 11:52:49 -03'00'





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Elorianópolis - SC

Fortaleza - CF

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RI

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resquardar o correto cumprimento do contrato.

sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante, nos termos do art. 31 §§1° e 5° da Lei n° 8.666/93:

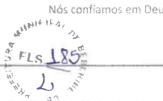
> Art.31. §10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

> 5oA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá

BRUNO ROMERO PEDROSA Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400 Dedos: 2022.01.05 11:52:34-03'00'





Aracaiu - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Gojánia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

lecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral - ILG, de Liquidez Corrente - ILC, de Liquidez Seca -ILS e de Liquidez Imediata - ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

> O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 -Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

BRUNO ROMERO PEROSA
MONTEIRO:37737724400

Dados: 2022.01.05 11.52.21 -03'00'





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasilia - DF

Campo Grande - MS

Cuiahá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Em face do exposto, requer, então, a modificação do item 7 e seguintes, de modo que o edital não exija a apresentação garantia da proposta de preço. A providência, além de garantir a efetiva lisura e isonomia do processo, ampliará a competitividade do presente certame.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Impugnante o recebimento e conhecimento o presente instrumento, para que proceda com a análise da pertinência dos argumentos aduzidos, julgando-os totalmente procedentes, para, enfim, adotar as medidas de adequação e republicação, amoldandose lhe à legalidade a que adstrita a Administração Pública, nos termos em que aduzidos. Caso não havendo a anulação do presente certame, será tomada todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive em sede de mandado de segurança.

> **BRUNO ROMERO PEDROSA**

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.05 11:52:06 -03'00'



MONTEIRO E MONTEIRO

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianopolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Parto Velha - RO

ecife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

Nestes termos,

Pede deferimento.

Beberibe/CE, 05 de janeiro de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.05 11:51:50 -03'00'



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/PE nº 11.338

Matriz Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP: 52.061-022 Recife - PE Tel: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br